



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a Secção Cível

Proc. n° 25/2022 - Recurso de Revista

Recorrente: VELOX-Consultoria e Participações

Recorrido: PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA, LDA.

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. As decisões proferidas pelos tribunais devem conter fundamentos que as justifiquem e apoiem sob pena de se verem comprometidas por vício que ditará a sua nulidade - artigo 668º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil;**
- II. Quando o réu se propõe a obter compensação, na acção judicialmente intentada contra si, deve deduzir, na contestação, reconvenção contra o autor, de forma autónoma e discriminada - artigos 274º, nºs 1 e 2, alínea b), 401º, do Código de Processo Civil;**
- III. As excepções peremptórias integram factos com a susceptibilidade de impedir, modificar ou extinguir o direito invocado pelo autor artigo 493º, do Código de Processo Civil;**
- IV. Com a previsão da dedução em reconvenção do pedido de compensação, o legislador quis, de forma expressa, conferir enquadramento processual específico a tal figura, condicionando a apreciação do pedido em juízo a**

sua dedução em reconvenção que na procedência, impedirá, modificará ou extinguirá o direito invocado pelo autor;

V. **A procedência do pedido de condenação em honorário de advogado (ou de qualquer outro pedido), carece não somente da alegação do facto na qual assenta o pedido, mas, igualmente, da prova da ocorrência do mesmo considerada assente pelo tribunal - artigos 341º, do Código Civil, 659º, nº 2, do Código de Processo Civil.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA, LDA., sociedade comercial, com sede na Estrada Dr. Plínio Casado, nº 1219, 26220-098, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro, Brasil, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Ação Declarativa sob a forma de processo ordinário contra, **VELOX/DHD - Consultoria e Participações, LDA.**, sociedade comercial, com sede na Rua Timor Leste, nº 108, R/C, Cidade de Maputo, na qual pede a condenação das rés no pagamento de USD 75.200 (setenta e cinco mil, duzentos dólares americanos), a taxa legal de 48.96MT (quarenta e oito meticais e noventa e seis centavos), acrescida de honorários de advogado em quantum por determinar, sob alegação de incumprimento de obrigação contratual, com os fundamentos seguintes:

- A autora dedica-se à exportação e comercialização de produtos cosméticos e, fornece tais produtos a diversas entidades em função das solicitações que lhe são feitas;
- Em 2008, a autora e a ré estabeleceram a relação comercial a partir da qual a ré encomendava da autora, produtos cosméticos para o seu comércio em Moçambique;
- Nesse âmbito, entre 2008 e 2010, a autora enviou cinco contentores de produtos cosméticos para Moçambique, avaliados em USD 374.637,99 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete dólares americanos e noventa e nove cêntimos), para satisfação da encomenda feita pela ré,

- Do valor total da encomenda, USD 374.637,99 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete dólares americanos e noventa e nove cêntimos), a ré pagou apenas, USD 149.533,18 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três dólares americanos e dezoito cêntimos);
- O valor remanescente em dívida é de USD 225.104,81 (duzentos vinte e cinco mil cento e quatro dólares americanos e oitenta e um cêntimos), dos quais foram deduzidos os custos de implementação do projecto pela ré e o reembolso acordado em 14%, passando a dívida a ser de USD 142.768,52 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito dólares americanos e cinquenta cêntimos);
- A autora e a ré celebraram memorandos de entendimento para pagamento da dívida;
- A ré efectuou, faseadamente, o pagamento do valor de USD 66.800,00 (sessenta e seis mil, oitocentos dólares americanos), permanecendo em dívida a quantia de USD 75.200 (setenta e cinco mil, duzentos dólares americanos), que a ré não se predispõe pagar à autora;
- Este facto tem vindo a acarretar elevados prejuízos à autora, nos quais se inclui despesas de contratação de serviços de advogados para efeitos de cobrança da dívida;

Terminou pedindo que a acção seja julgada procedente e as rés condenadas a pagar a quantia de USD 75.200 (setenta e cinco mil, duzentos dólares americanos), acrescida de juros de mora e honorários de advogado.

Juntou os documentos de fls. 11 a 39.

Citada, a ré, vieram contestar por excepção, de ilegitimidade, prescrição e por impugnação, as rés DHB Consulting & Holding, Lda e Velox, Lda, nos termos seguintes:

- Por excepção, de ilegitimidade passiva, alegaram que a ré DHD Consulting & Holding, Lda, constituída em 8 de Março de 2006, com registo sob o nº 10027844 e a ré Velox Lda, constituída em 5 de Agosto de 2008, são sociedades comerciais distintas;
- A autora, nunca estabeleceu qualquer relação comercial com a ré DHD Consulting & Holding, Lda e não existe nenhum conflito entre ambas;

- Por isso, a DHD Consulting & Holding, Lda, é parte ilegítima na presente acção;
- Por excepção de prescrição referiu que considerando que a relação comercial se estabeleceu entre 2008 e 2010 o crédito a que se arroga a autora está extinto há bastante tempo;
- Pois, os créditos comerciais dos objectos vendidos, prescrevem no prazo de dois anos, nos termos do artigo 317º, alínea b), do Código de Processo Civil;
- Por impugnação, referiu que o documento nº 4 junto aos autos, pela autora, não é válido, por falta de assinatura e o documento nº 2, também junto pela autora, prova apenas a eventualidade de uma relação comercial estabelecida entre a autora e a ré Velox Lda;
- A comercialização dos produtos de cosmética fornecidos pela autora carecia da comercialização, em simultâneo, de outros produtos, em combinação;
- Os produtos para combinação e comercialização, não foram encontrados no último contentor que a autora enviou a ré Velox Lda;
- Os produtos que a autora enviou à ré por encomenda desta chegaram à Moçambique passados cerca de três anos da sua vida útil e, mais ainda, sem os produtos para conjugação, o que teve como consequência, a sua venda a preços inferiores a 50%;
- A ré Velox Lda, ainda teve de custear as despesas de desalfandegamento, no valor de USD 58.000,00 (cinquenta e oito mil dólares americanos), para além de ter se visto na contingência de arrendar um armazém que lhe custou USD 24.000,00,00 (vinte e quatro mil dólares americanos);
- A autora enviou os produtos para Moçambique sem prévio consentimento da ré Velox Lda, contrariando o acordado nesse sentido;
- Devido a dificuldades de venda, os produtos permaneceram armazenados por muito tempo, vindo a deteriorar-se;
- Diante da deterioração dos produtos, a ré foi obrigada a proceder à sua destruição, e nesse acto despendeu MZN 10.000,00 (dez mil meticais),
- Em consequência, a ré Velox Lda, sofreu prejuízos directos já referidos e inírcos a título de lucros cessantes, e danos morais, em valor não inferior a USD 3.000,00 (três mil dólares americanos);

Terminam pugnando pela procedência das exceções arguidas e improcedência da ação, por não provada;

Juntaram os documentos, de fls. 55 a 79.

Notificada, a autora respondeu à matéria da exceção nos termos seguintes:

- A ré DHD Consultoria e Participações Lda, de facto não é parte legítima na ação, por não ter qualquer interesse em contradizer, contrariamente à ré Velox Lda., que admite ser parte legítima por ter estabelecido relação comercial com a autora;
- Não se verifica prescrição da dívida, porque a prescrição referida pela ré não é extintiva, mas, sim, presuntiva;
- A prescrição presuntiva cria apenas presunção de cumprimento da obrigação, dispensa o beneficiário do ónus de provar o pagamento;
- Para que o devedor beneficie da presunção presuntiva de cumprimento, nos termos do artigo 317º, do Código Civil, deve alegar especificadamente que pagou e, juntar o documento de quitação, respectivo;
- A ré formulou pedido de compensação, mas não fez prova dos prejuízos que alega ter sofrido;
- O pedido de compensação formulado pela ré não foi deduzido em reconvenção quando se lhe impunha, nos termos dos artigos 502º e 272º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve proceder;
- Ainda assim, a compensação não pode prevalecer, porquanto, os factos na qual se funda, que são as despesas no valor total de USD 58.000,00 (cinquenta e oito mil dólares americanos), pagos pela ré, pelo desalfandegamento dos produtos de cosmética, são imputáveis, somente à ré, comprador a quem compete pagar o preço e as obrigações aduaneiras;
- O comprador, a partir do momento em que a mercadoria lhe é entregue, suportará, ainda, os riscos de perdas e danos da referida mercadoria;
- A ré aceitou a mercadoria sem nunca a ter reclamado nem devolvido à autora;
- O contrato de arrendamento mencionado pela ré Velox Lda., foi celebrado em 2008, com efeitos a partir de Janeiro de 2009 e término em 31 de Dezembro de 2010;

- Por isso, os prejuízos que a ré alega ter sofrido não tem razão de ser porque, os factos a que respeitam ocorreram depois de Junho de 2010, altura em os produtos foram desalfandegados;
- Portanto, o contrato de arrendamento celebrado em 2008 não se destinava ao armazenamento dos produtos fornecidos pela autora;
- Assim a compensação solicitada pela ré, no montante de USD 24.0000,00 (vinte e quatro mil dólares americanos), nunca poderia ser calculada por referência ao período de vigência do contrato de arrendamento, (24 meses);
- A compensação invocada pela ré no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), que decorre da destruição de produtos deteriorados, também, não tem razão de ser, porquanto, os produtos são fornecidos com validade de três anos e após a abertura, a validade dos produtos é de um ano;
- O prejuízo no valor de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) alegados pela ré, por razões de flutuações cambiais e do mercado, imputados, à autora;
- As despesas com marketing e publicidade que a ré alega ter feito, não são da responsabilidade da autora e não é, também, da responsabilidade da autora a decisão de vender os produtos em promoção;
- A ré não logrou demonstrar a existência de comportamento da autora que lhe tenha causado prejuízos indiretos no valor de USD 3.000,00 (três mil dólares);

Concluiu pela improcedência das excepções e do pedido de compensação formulado pela ré a fls. 85-96.

Gorada a tentativa de conciliação e a discussão da matéria das excepções, em audiência preliminar designada para o efeito, seguiu-se o despacho que julgou a excepção de ilegitimidade passiva invocada pela ré DHD Consultoria e Participações procedente;

Notificada o despacho, a autora juntou nova petição inicial e documentos autenticados, (fls. 109, 110 a 117 e 119 a 150).

Na nova petição inicial, a autora **PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA, LDA**, sociedade comercial, com sede na Estrada Dr. Plinio Casado, nº 1219, 26220-098, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro, Brasil, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Ação Declarativa sob a forma de processo ordinário contra, **VELOX LDA**, sociedade comercial, com sede na Rua Timor Leste, nº 108, FC, Cidade de Maputo, pedindo a condenação da ré no pagamento de USD 75.200 (setenta e cinco mil, duzentos dólares americanos), ao câmbio legal de

48.96MT (quarenta e oito meticais e noventa e seis centavos), acrescida de honorários de advogado em quantum a determinar, por incumprimento contratual.

Para o efeito, socorreu-se *ipis verbis* dos fundamentos constantes da primeira petição inicial deduzida aos autos, (fls. 2 a 10 e 110 a 118).

Novamente, citada a ré, protestou a falta de notificação do despacho que julgou a exceção de ilegitimidade passiva, procedente, o que mereceu deferimento do tribunal.

Seguiu-se a prolação do despacho saneador que julgou a exceção peremptória de prescrição procedente e elaborou especificação e questionário, (fls. 162 a 167).

Realizada a audiência de discussão e julgamento foi proferida sentença que julgou a ação procedente e, em consequência, condenou a ré Velox Lda, a pagar à autora a quantia de USD 75.200,00 (setenta e dois mil dólares americanos), ao câmbio legal de MZN 49.96 MT/ dólar, (quarenta e nove meticais, noventa e seis centavos por dólar) acrescida de juros de mora e honorários de advogado devidos pela cobrança da dívida, em quantum a liquidar em execução de sentença, (fls. 210 a 214).

Inconformada com o teor da decisão assim proferida, a ré interpôs recurso de apelação, (fls. 220).

Das conclusões extraídas das suas alegações consta o seguinte:

- De acordo com a sentença, a recorrida enviou o contentor para Moçambique contendo mercadoria, no valor de USD 68.312,63, sem o consentimento da recorrente;
- O envio do contentor sem o consentimento da recorrente, aliado aos factos aos assentes nas alíneas k) a p) que constam da sentença, foram determinantes para que a recorrente não cumprisse a obrigação de pagar o preço, e causaram prejuízos patrimoniais directos e indirectos, dos quais a recorrente deve ser resarcida por compensação;
- A chegada repentina da mercadoria pôs a recorrente na contingência de ter de desalfandegar o contentor, o que lhe custou USD 56.000,00, (cinquenta e seis mil dólares americanos);
- A recorrente sofreu ainda, vários prejuízos com despesas de armazenamento da mercadoria, oscilação cambial, venda de produtos a metade do preço (USD

5000,00), despesas pela destruição de produtos deteriorados, tudo em valor superior ao da ação;

- A sentença proferida faz referência ao artigo 847º do Código de Processo Civil, no entanto, considerou não estarem preenchidos os requisitos da compensação, com o fundamento de que o crédito não é judicialmente exigível;
- Nesta relação, a recorrida tem direito a reaver o crédito que decorre do contrato de compra e venda celebrado com a recorrente, mas, a recorrente, também tem direito, ao crédito de compensação, pelos prejuízos patrimoniais sofridos;
- Nos termos do artigo 847º, do Código Civil, a compensação depende de o crédito ser judicialmente exigível, o que não significa necessidade prévia do reconhecimento judicial desse crédito;
- De contrário, estar-se-ia perante título ou declaração para que operasse a compensação, conforme, artigo 848º do Código Civil;
- A fundamentação vertida na sentença, sobre a compensação alegada pela recorrente denota falta de apreciação e de decisão do pedido compensatório;
- O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro, nos artigos 93º, 98º e 100º, fixa o regime da relação entre advogado e cliente;
- Nas referidas disposições não é feita nenhuma referência à condenação em honorários da contraparte, sem acordo prévio, o que apenas procederia em caso de condenação por litigância de má-fé, sendo que este deve ser deduzido na petição, o que não se verificou;
- A sentença assim proferida violou as normas constantes dos artigos, 93º, 98º e 100º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro, 847º, 848º e 853º do Código Civil, 493º, nº 1 e 3, 659º, nº 2, 660º, nº 2, 664º e 668º, nº 1, alíneas c) e d), do Código de Processo Civil.

Terminou clamando pela revogação da decisão recorrida e a substituição por outra que declare a compensação do recorrente procedente;

A recorrida, apesar de devidamente notificada, não contra-alegou, (fls. 236 e 237).

Por acórdão de 12 de Agosto de 2021, o Tribunal Superior de Maputo, julgou o recurso improcedente e, consequentemente, manteve a sentença recorrida, (fls. 262-274).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso para esta instância, (fls. 284) que das conclusões das alegações se extrai o seguinte:

- O acórdão é nulo por contradição entre a decisão e os fundamentos que lhe servem de base, nos termos da alínea c), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil;
- O tribunal *a quo* não interpretou correctamente o disposto no artigo 847º do Código Civil e artigo 493º do Código de Processo Civil, face ao instituto da compensação e sua aplicabilidade;
- O tribunal *a quo* não interpretou correctamente as normas que regem a relação contratual quanto ao pagamento de honorário de advogado, face às normas ínsitas nos artigos 406º, 1157º, 341º, 342º, do Código de Processo Civil e 456º, 515º do Código de Processo Civil,

Termina pedindo o provimento do recurso, com a consequente revogação da decisão recorrida.

Juntou os documentos de fls. 300 a 301.

Em 9 de Setembro de 2021, o colectivo de Juízes Desembargadores, subscrevendo a exposição do relator dos autos desatenderam o pedido de junção de parecer emitido pela Ordem de Advogados de Moçambique sobre pagamento de honorários de advogado, com fundamento em extemporaneidade da apresentação, nos termos dos artigos 525º e 706º, do Código de Processo Civil, fls. 286 a 287 e 289.

O recorrido, apesar de notificado, não contra minutou, (fls. 294).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Assim nos presentes autos importa saber: (I) se o acórdão recorrido é nulo por contradição entre os fundamentos e a decisão (II); se o tribunal *a quo* não interpretou correctamente o regime estabelecido nos artigos 847º, do Código Civil e 493º, nº, da Código de Processo Civil (III) e, se o tribunal *a quo* não interpretou correctamente as

normas sobre o pagamento de honorários de advogado e a relação contratual subjacente, nos termos artigos 406º, 1157º, 341º, 342º, do Código Civil (III).

Da factualidade apurada nas instâncias:

- a) A autora enviou para Moçambique, e a ré recebeu, cinco contentores de produtos cosméticos, entre os anos de dois mil e oito e dois mil e dez, num valor total de USD 374.637,99,
- b) O envio dos contentores teve lugar no âmbito da relação comercial que ambas mantiveram, em virtude da qual, a ré encomendava, e a autora enviava, produtos cosméticos para comercialização em Moçambique, desde o ano de dois mil e oito,
- c) Do montante de USD 347.637,99, a ré pagou 149.533,00,
- d) Do remanescente da dívida, foram deduzidos custos que a ré teve com a implantação do projecto, e, ainda, um reembolso acordado de 14%, o que cifrou a dívida num valor final de USD 142.768,52,
- e) Embora tenha recebido os produtos, a ré deixou de efectuar os pagamentos nas condições acordadas,
- f) Em virtude do incumprimento, foi assinado um memorando, em Novembro de dois mil e dez, no qual se acordou o montante em dívida e fixou-se o plano de amortização,
- g) O plano indicava a amortização em doze prestações iguais no valor de USD 11.897,37, com início no mês de Janeiro de 2015,
- h) A ré pagou apenas USD 68.800, correspondentes a 47% da dívida,
- i) A ré não pagou USD 75.200,00,
- j) A autora enviou um contentor com mercadoria no valor de USD 68.321,63, sem o consentimento da ré,
- k) Os produtos tinham a validade de três anos, mas chegaram sem os seus acompanhantes exigíveis para serem comercializados,
- l) Por causa da oscilação da taxa cambial, da venda a preços baixos, no mercado do mesmo produto, pela concorrência, e do iminente fim do prazo, a ré vendeu os produtos abaixo do preço real,
- m) Alguns produtos deterioraram-se e foram destruídos,
- n) A ré teve gastos com a destruição dos produtos, incluindo o frete de uma camião para o transporte,

- o) Enquanto os vendia e enquanto também não foram destruídos, os que se deterioraram foram acondicionados em armazém arrendado pela ré,
- p) A ré sofreu prejuízos não inferiores a USD 5.000,00, por ter vendido os produtos a baixo preço do real

Apreciando:

I. Da nulidade prevista na alínea c), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que, o acórdão em crise é nulo, porque o tribunal a quo decidiu mal, pois, reconheceu que o crédito objecto da compensação arguida pela recorrente é judicialmente exigível, no entanto, decidiu, negando provimento ao pedido compensatório. Que o tribunal *a quo* reconheceu que os requisitos cumulativos para a compensação estão preenchidos, mas, mesmo assim, contradizendo-se sufragou a decisão da primeira instância que negou provimento ao pedido de compensação.

Ora, a nulidade da sentença, invocada pela recorrente nos termos expostos, diz respeito às situações em que “os fundamentos estejam em oposição com a decisão”, por força do disposto no artigo 668º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

Nos termos da norma legal supracitada, quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão, a sentença padece de vício lógico que a compromete, sendo certo que, a decisão proferida deve encerrar em si fundamentos que a justifiquem e apoiem.

A nulidade assim invocada, assenta na circunstância de o juiz ter escrito, invocando fundamentos que apontam, em termos de lógica jurídica, decisão diversa, isto é, oposta, da que veio a ser tomada.

Importa assim verificar, se o acórdão recorrido decidiu em manifesta contradição aos fundamentos nele aduzidos.

O cerne da nulidade invocada assenta na matéria sobre os prejuízos alegados pela recorrente, que no seu entender, o acórdão recorrido considerou matéria assente e que, daí advém o crédito a favor da recorrida.

Afirma a recorrente, que com tal pressuposto, o tribunal considerou preenchidos os requisitos da compensação, ao abrigo do disposto no artigo 847º, do Código Civil, no

entanto, contrariando as suas premissas, decidiu, pela improcedência do pedido de compensação, deduzido pela recorrente.

Da incursão ao acórdão em reapreciação, depreende-se que, efectivamente, o tribunal a quo entendeu, nos termos da disposição citada, existirem, em consonância com os factos provados, elementos constitutivos da figura da compensação.

De seguida, extraí-se da apreciação do acórdão, sobre a procedência ou não da compensação, na indagação, se o crédito da recorrente é ou não compensável, que a resposta é encontrada no artigo 274º, nº 2, do Código de Processo Civil, que assevera que, a compensação deve ser invocada em sede de reconvenção.

Ou seja, na apreciação sobre esta matéria, o acórdão recorrido concluiu que, para que o pedido de compensação dos prejuízos invocados pela recorrente fosse tido em conta pelo tribunal, impunha-se que fosse deduzido, em reconvenção, por tratar-se de pedido autónomo, conforme (fls. 267 a 271).

Neste sentido, verifica-se que, pese embora o acórdão recorrido tenha concluído que o crédito da recorrente é exigível, judicialmente, em consequência dos prejuízos que sofreu, entendeu a instância *a quo* que os requisitos para a sua procedência não estão preenchidos, por preterição de formalidade processual, essencial, a saber, a dedução do pedido de compensação, em reconvenção.

Daqui resulta que, os fundamentos patentes no acórdão apresentam-se com coerência lógica do raciocínio nele trilhado e conduziram a uma decisão juridicamente em consonância com o expectável naquela situação particular.

Do exposto, conclui-se que o acórdão recorrido não contém fundamentos em oposição à decisão nele proferida.

Pelo que, improcedem os argumentos da recorrente, segundo os quais o acórdão recorrido padece de vício que o invalida, por contradição entre a premissa e os fundamentos da decisão, nos termos da alínea c) do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil.

II. Da interpretação (in)correcta das normas insitas nos artigos 847º, do Código Civil e 493º, nº 3, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o tribunal *a quo* não interpretou correctamente o instituto da compensação regulado no artigo 847º do Código Civil, por entender que, ainda que tenha reconhecido a sua verificação, não a valorou como facto modificativo do direito invocado pela recorrida, contrariando o disposto no artigo 493º, nº 3 do Código de Processo Civil.

A respeito, importa referir que o crédito por compensação em princípio, traduz-se em excepção, peremptória, que tem como consequência a absolvição total ou parcial do pedido, nos termos do artigo 493º, nº 3, do Código de Processo Civil.

As excepções peremptórias importam a invocação pela parte, de quaisquer factos que impeçam, modifiquem, ou extingam o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

Na verdade, resulta dos autos que, perante a acção e pedido de condenação da ré (recorrente), no pagamento da dívida, por fornecimento de mercadorias pela autora (recorrida), na quantia de USD 75.200 (setenta e cinco mil e duzentos dólares americanos), a recorrente alegou prejuízos e, como tal, crédito a seu favor, como forma de obstaculizar aquela pretensão. Para o efeito, invocou compensação e a partir daqui, entende que o facto do qual deriva a compensação impede a procedência do pedido formulado pela recorrida, por tratar-se de excepção peremptória que extingue a sua dívida, por compensação.

A previsão normativa das excepções visa conferir ao réu a formulação de oposição aos fundamentos e pedidos do autor.

As excepções peremptórias, conforme aludimos supra, consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos alegados pelo autor, e importam a absolvição total ou parcial do pedido, artigo, 493º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Quando o fundamento da oposição é atacar o próprio pedido, a excepção diz-se peremptória e, através dela, na contestação, o réu poderá invocar factos para impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, artigo 487º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Cremos que é de acordo com esta previsão legal que a recorrente entende que por ter alegado direito à compensação, invocou excepção peremptória, cujos efeitos devem implicar a sua não condenação na acção, contrariamente ao que sucedeu.

Na senda do que referimos, anteriormente, na nossa fundamentação, o acórdão recorrido na subsunção dos factos quanto aos prejuízos resultantes de: falta de produtos de conjugação para comercialização dos cosméticos, oscilação cambial, venda dos produtos a metade do preço real, despesas com o armazenamento dos produtos e destruição de produtos fora do prazo, comungando o entendimento da recorrente o sentido de que os requisitos da compensação, prevista no artigo 847º, do Código de Processo Civil, estão preenchidos, e, por isso, o crédito é judicialmente exigível, contudo, faltou a formulação do pedido respectivo, em sede de reconvenção, interpretação que a nosso ver, apresenta-se em conformidade com o sentido e alcance da norma em alusão.

Nos termos do artigo 274º, nºs 1 e 2, alínea b), do Código de Processo Civil, “*quando o réu se propõe a obter compensação ou tornar efectivo a direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida*”, deve deduzir reconvenção contra o autor.

A reconvenção consiste na pretensão autónoma formulada pelo réu contra o autor, na contestação, de forma discriminada, conforme artigo 501º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo certo que, o pedido de compensação deve ser deduzido por reconvenção, com autonomia suficiente para configurar acção intentada pelo réu contra o autor, havendo que conceder-se este a prerrogativa de contestar o pedido.

O legislador ao inserir a compensação e referi-la de forma expressa, no âmbito e contexto da reconvenção, quis destacar, dentre outros, que é exigível ou admissível quando deduzida em reconvenção.

Observe-se que, no artigo 37º da contestação, (fls. 53 a 54), a recorrente afirmou de modo claro e inequívoco que não deduzia nenhum pedido reconvencional, pelo que as instâncias decidiram em consonância com o vertido nos autos, no âmbito do preconizado princípio do dispositivo, artigo 462º do Código de Processo Civil.

Salienta-se, aliás, que a existência comprovada de um facto susceptível de configurar direito, por si só, não basta para que a parte dele se beneficie por meio de decisão judicial, impondo-se, ainda, que os requisitos da lei adjetiva sejam observados para que finalmente seja declarado o direito com todos os efeitos dele advenientes.

Pelo exposto, conclui-se que a interpretação feita pelo tribunal *a quo* é consentânea à *ratio legislativa* insita nas normas dos artigos 847º, do Código Civil e 493º, nº 3, do Código de Processo Civil.

III. Da interpretação (in)correcta das normas sobre o pagamento de honorário de advogado e a relação contratual subjacente, nos termos artigos 406º, 1157º, 341º, 342º, do Código Civil.

A recorrente alega que não havia lugar à sua condenação em honorários de advogado, na medida em que, na relação que se estabelece entre as partes do contrato de mandato, os direitos e obrigações dela decorrentes vinculam apenas essas partes, nos termos dos artigos 406º e 1157º, do Código Civil.

Mais, que, a recorrente não pode ser onerada com o pagamento de honorários devidos pela recorrida aos seus advogados, em quantia não determinada na acção, porque isso só faria sentido se a recorrente tivesse sido condenada por litigância de má-fé, nos termos do artigo 456º, do Código de Processo Civil.

Sobre esta matéria, o acórdão recorrido decidiu que havia lugar à condenação da recorrente no pagamento de honorários de advogado, a favor da recorrida, por entender que aquela deu causa à acção, ao faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 483º, 562º e 798º, do Código Civil.

Indaguemos, pois, se havia lugar ao pagamento de honorários de advogado, pela recorrente, no caso afirmativo, em que circunstâncias.

Mandato é o contrato através do qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra, conforme artigo 1157º, do Código de Civil.

Da relação contratual assim constituída advém direitos e obrigações para as partes, dentre elas a obrigação de pagamento pelos serviços prestados - honorários, no caso do mandato oneroso, em contraponto do gratuito, artigo 1158º, nº 1, do Código Civil.

O exercício do mandato como profissão jurídica é regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei nº 28/2009, de 29 de Setembro.

Os artigos 66 e 67 do Estatuto da Ordem dos Advogados, estabelecem o princípio da remuneração dos serviços do advogado, a proibição da *quota litis* e a divisão de

honorários. Das normas citadas decorre que, os honorários de advogado, por regra, devem ser suportados por quem tenha contratado os respectivos serviços.

Nos presentes autos, a recorrida formulou o pedido de condenação da recorrente a pagar honorários de advogado, devidos pela cobrança da dívida, em quantia ainda não determinada, (fls. 10), o que não é despiciendo, se tivermos em conta que a recorrida só saberá qual o montante concreto a pagar ao advogado a título de honorários, quando terminar a acção e este os fixar.

A recorrida fundamentou o seu pedido alegando que para a recuperação do seu crédito, incorreu em despesas com honorários de advogado, (artigo 36º, da petição inicial).

Na esteira do princípio da responsabilidade civil, que preconiza a responsabilização daquele que violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, aliado à obrigação do devedor reparar os prejuízos causados ao credor, dir-se-ia que, a recorrente é a responsável pelos danos causados à recorrida, incluindo as despesas de contratação de advogados. E, não sendo crédito certo, mas, a obrigação exigível, a condenação seria em quantum a liquidar em execução de sentença, assim como decidido pelas instâncias, (artigo 661º, nº 2, do Código de Processo Civil).

A recorrente alegou a existência de despesas com honorários de advogado, o que faz presumir que o mandato seria oneroso, nos termos do artigo 1158º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Na verdade, como referido e bem no acórdão recorrido a recorrida só ficou com o ônus de pagar honorários a advogado, porque por força do incumprimento da recorrente, a recorrida viu-se obrigada a procurar os serviços de advogado para obter o crédito.

Esta circunstância causou, na esfera jurídica da recorrida, um empobrecimento injustificado, facto que é censurável a que esta instância não pode ficar alheia.

Assim sendo, andou bem o tribunal a quo que condenou a recorrente no pagamento das despesas incorridas pela recorrida a título de honorários de advogado contratado para o exercício de mandato forense, por ter dado, efectivamente, causa à presente acção.

Termos que, em face da argumentação expendida decidem, julgar o recurso improcedente e mantêm a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 29 de Abril de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga
e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.